



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO DE EMPRESA  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 01/2023-SEMED  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE CONCLUSÃO DE UMA QUADRA, NA VILA DO DISTRITO DE ITAGUARUNA.

29/2  
8

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para a presente licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 24 de fevereiro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 03 de março de 2023, cumprindo as exigências requeridas.

**II – DOS FATOS**

8



2913

A recorrente alega equívoco pela Comissão de Licitação em desconsiderar os documentos apresentados com o intuito de comprovar a capacidade técnico operacional da empresa e, conseqüentemente, restringindo a competitividade do processo licitatório.

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

### **III – DO MÉRITO**

Tendo em vista o Art. 30, § 3º da lei 8.666, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta feita, após se fazer uma análise ao acervo informado na peça recursal, acerca das parcelas de maior relevância: “Piso industrial, com área de no mínimo 550,00m<sup>2</sup>”, “Estrutura de aço em arco em vão de 30m, com área de no mínimo 600,00m<sup>2</sup>” e “Telha de aço zincada, com área de no mínimo 600,00m<sup>2</sup>”, foi possível aferir que a empresa de fato atendeu aos subitens 4.1.3.b.1.1, 4.1.3.b.1.2 e 4.1.3.b.1.3 do edital.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Portanto, diante da verificação da falha no julgamento inicial, fato devidamente demonstrado pela empresa recorrente, esta comissão decidir rever seu julgamento.

### **III – DA DECISÃO**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **LOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e conseqüentemente, sua habilitação para a Concorrência Pública nº 01/2023-SEMED.

Tianguá, 13 de março de 2023.

**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**DESPACHO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023S-SEMED**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE CONCLUSÃO DE UMA QUADRA, NA VILA DO DISTRITO DE ITAGUARUNA.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fôlios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 13 de março de 2023.

  
**ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**  
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
Para: CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES  
<construtoramouraorodrigues@gmail.com>  
Data: 13/03/2023 15:03

**web**

- RESPOSTA AO RECURSO - MOURÃO.pdf (~1.2 MB)

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1915  
nº  
A

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO DE EMPRESA

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**Nº DO PROCESSO:** 01/2023-SEMED

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE CONCLUSÃO DE UMA QUADRA, NA VILA DO DISTRITO DE ITAGUARUNA.